

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Colombo)

Fixa em zero por cento as alíquotas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos classificáveis nas posições 90.18, 90.19 e 90.20 da Nomenclatura Comum do Merco-sul (NCM).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É fixada em zero por cento as alíquotas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos classificáveis nas posições 90.18 (*“instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais”*), 90.19 (*“aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica, aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória”*) e 90.20 (*“outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível”*), da Nomenclatura Comum do Merco-sul (NCM).

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, atualmente em vigência, estabelece alíquotas que se revelam excessivamente



4AC7716B32

altas, relativamente a vários produtos e aparelhos utilizados no diagnóstico e tratamento de moléstias as mais diversas.

A incidência do IPI sobre os aparelhos e instrumentos médicos acarretam a elevação do preço desses produtos, o que inevitavelmente acaba por se refletir no custo dos tratamentos médicos suportados pelos consumidores enfermos.

Constata-se que, não obstante alguns dos produtos mencionados constarem da tabela do IPI com alíquota de *“zero por cento”*, a maioria desses produtos está com alíquota de *“dois por cento”* ou de *“oito por cento”*. Com a alíquota mais elevada, de *“oito por cento”*, encontram-se, atualmente, produtos de grande relevância no tratamento médico e odontológico, tais como, as peças de reposição de aparelhos de raios ultravioletas ou infravermelhos, as agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas, os aparelhos dentários de brocar, os bisturis, aparelhos de diatermia, os incubadores para bebês, os desfibriladores, os aparelhos para medida de pressão arterial, os aparelhos para terapia intra-uretral por microondas, os endoscópios, os aparelhos de mecanoterapia, os aparelhos de massagem, os aparelhos de psicotécnica, os aparelhos respiratórios de reanimação, os respiradores automáticos (*“pulmões de aço”*), bem como outros aparelhos respiratórios.

A presente proposição tem por finalidade reduzir a zero as alíquotas relativas ao IPI incidentes sobre os produtos mencionados, tendo em vista a essencialidade deles, objetivando a diminuição do custo do tratamento médico que os utiliza.

Tendo em vista o alcance social da proposição, não tenho dúvidas de que o projeto encontrará o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.



Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado COLOMBO

2006_8336_Colombo_184



4AC7716B32